LEI MUNICIPAL Nº 2.261, DE 24/06/1998

Estabelece os princípios que nortearão a elaboração e posterior gestão do plano diretor do Município de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova, conforme a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 185, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O planejamento municipal, consubstanciado no “Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável - PLEDS”, obedecerá as normas desta Lei, que definirão os princípios e fundamentos de sua elaboração e execução.

Art. 2º São princípios básicos a serem observados em todas as etapas do desenvolvimento dos trabalhos de formulação e gestão do PLEDS:

I - o conceito de desenvolvimento sustentável, ou seja, a garantia de que todo o processo de desenvolvimento se realizará sob as premissas de equilíbrio ecológico, preservação e restauração ambiental, legando às gerações futuras um meio-ambiente em melhores condições do que as atuais e maior justiça social, nos termos da Agenda 21, sintetizada no lema “pensar globalmente, agir localmente”, cujas recomendações serão rigorosamente seguidas.

II - a dimensão coletiva, democrática e transparente do processo de planejamento, convocando a participar de todas as suas fases de elaboração e execução os segmentos organizados da sociedade pontenovense, pelos seus representantes legais, além de estimular também a participação individual dos cidadãos que não sejam filiados a movimentos ou entidades organizadas.

III - a ênfase à característica intrinsecamente cultural do processo de planejamento, que exige o máximo incentivo à educação e à cultura, como forma de disseminar informações de qualidade, promover a assimilação orgânica de conhecimentos, ampliar as consciências individuais em todos os sentidos e recolher as sugestões enriquecedoras do processo, formando uma ampla base de consenso cultural comunitário em torno das prioridades coletivas e das maneiras mais adequadas de resolvê-las.

Art. 3º O planejamento municipal será delineado em torno das áreas temáticas e diretrizes seguintes, sujeitas a reformulação no decorrer do processo, tendo em vista o artigo anterior:

I - área sócio-cultural:

a) ênfase às ações educativas, visando ao planejamento familiar responsável, condição *sine qua non*, a ser observada em todo o mundo, para

garantir a sustentabilidade do planeta, cada vez mais ameaçada pelo crescimento demográfico da espécie humana, em detrimento de todas as formas de vida;

b) atenção permanente às necessidades das crianças, desde a etapa de gestação, nutrindo, protegendo, educando e preparando da melhor forma possível, na mais ampla e profunda conjugação de esforços da sociedade pontenovense;

c) atenção redobrada às necessidades especiais da terceira idade, por meio de programas compatíveis, formulados com total participação dos interessados;

d) ter os veículos de comunicação em geral como parceiros indispensáveis na condução do processo de planejamento, dado seu poder de formação de opinião, disseminação de informações e veiculação crítica de propostas e debates;

e) sensibilização da comunidade pontenovense para a importância da auto-estima em relação ao Município, procurando valorizar Ponte Nova e sua gente mediante projetos transformadores e embelezadores do espaço urbano, como calçadões, praças e parques, que serão priorizados no curto prazo por meio de parcerias entre poder público, entidades diversas e empresas privadas;

f) prioridade às ações preventivas dos serviços públicos de saúde, com o estabelecimento e o acompanhamento sistematizado de indicadores de desempenho, conforme consultas ao Conselho Municipal de Saúde.

II - área físico-territorial:

a) visão de conjunto dos municípios da microrregião com pólo em Ponte Nova, articulando com eles projetos e programas de interesse comum e integrando ao planejamento estratégico de Ponte Nova as necessidades e preocupações dos demais, de forma a compor um quadro geral de planejamento estratégico regional, capaz de estabelecer sinergias e maximizar o potencial de desenvolvimento;

b) introdução do orçamento participativo, chamando a comunidade a definir suas prioridades em projetos e obras, dentro da realidade orçamentária do município, para não gerar demandas inexequíveis, frustradoras de expectativas irrealistas e geradoras de descrédito;

c) zoneamento do uso e ocupação do solo, decidindo, juntamente com a população, por meio dos conselhos municipais e outras entidades de representação popular, sobre a ordem de prioridades das intervenções públicas no espaço urbano, inclusive estabelecendo mecanismos para que o processo de expansão urbana e a ocupação do solo se façam sem a formação de situações de risco nem impliquem em prejuízos ao meio-ambiente.

III - área de meio-ambiente, recursos hídricos e agricultura:

a) saneamento básico universal e de qualidade, encarado não como objeto de discussão, mas de ação imediata e afirmativa do poder público em todas as suas esferas e também das entidades privadas;

b) ênfase aos projetos e programas voltados para a área rural, visando a promover no campo condições de qualidade de vida no mínimo semelhantes àquelas da zona urbana, em termos de saúde, educação, habitação, transporte, condições de trabalho e de salários, de lazer, esporte e cultura.

IV - área de desenvolvimento econômico e social:

a) prioridade e incentivo aos projetos sustentáveis geradores de emprego e renda, principalmente nos segmentos agro-industrial, comercial e de serviços, com atenção redobrada para a melhoria dos indicadores econômicos e sociais, com base em programas de maior capacitação profissional, para aumento da renda familiar;

b) estímulo aos programas de qualidade total e produtividade no trabalho, sem perder de vista a dimensão humana e pessoal do processo de desenvolvimento, centralizando a base deste processo no aprimoramento cultural e espiritual do ser humano, como contrapeso à tendência equivocada de reduzir o homem a peça descartável do sistema econômico-financeiro e produtivo;

c) articulação com as diversas esferas de governo, universidades, centros de pesquisa, agências de desenvolvimento e entidades similares, no Brasil e no exterior, mediante instrumentos formais e informais de comunicação, visando a obter parcerias técnicas e científicas, desenvolvimento de projetos e programas específicos, recursos humanos, materiais e financeiros, além do acesso a modelos bem sucedidos de planejamento e projetos de desenvolvimento sustentável;

d) priorizar, em todas as unidades administrativas e operacionais da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, sob a coordenação da Assessoria de Planejamento, as atividades de planejamento e projetos geradoras de recursos extra-orçamentários, em consonância com o inciso anterior.

Art. 4º O planejamento municipal terá como objetivo central a formulação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável, consoante os princípios e diretrizes acima descritos e obedecendo ainda aos seguintes critérios:

I - o PLEDS observará um processo dinâmico de formulação e reformulação, visando a adaptar e a incorporar contínua e progressivamente, em periódicas revisões, novos conceitos, métodos e projetos, com visões de longo, médio e curto prazo;

II - o PLEDS estabelecerá as diferentes estratégias e projetos a serem desenvolvidos nas diferentes áreas, traçando roteiros para se atingirem metas mensuráveis e aprazadas, com a quantificação de recursos orçamentários e extra-orçamentários, exatas definições de responsabilidades e fixação de indicadores de desempenho em relação às metas definidas;

III - a coordenação executiva da elaboração do PLEDS incumbirá à Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, que apresentará ao Executivo Municipal, dentro de 30 dias a partir da publicação desta Lei, programa de trabalho detalhado, com a metodologia de elaboração, composição das equipes de trabalho, da comissão executiva de planejamento e dos conselheiros municipais de planejamento, consoante o inciso II do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º Para dar-lhe maior visibilidade e ancorar o processo de planejamento a um objetivo ideal, fica definido em 18 anos o horizonte inicial de longo prazo do planejamento, instituindo-se o projeto simbólico “Ponte Nova 2016 - 150 anos”, marco do futuro e sinalizador da capacidade de transformação dos pontenovenses no prazo de uma geração, ao qual devem ser referenciadas as metas do PLEDS.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, 24 de junho de 1998.

José Silvério Felício da Cunha
Prefeito Municipal

Baltazar Antonio Chaves
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.055 aprovado em de 23.06.1998
- Publicada em: 24/06/1998